



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE-MG

JUST 12 INST FORUM LAF 0020179 29/JUN/16 08:02

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REF. PROCESSO Nº 0579058-27.2016.8.13.0024

EMAM LOGÍSTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.105.987/0002-06, com filial à Rod. CE 060, S/N, Distrito Industrial, Pacatuba -CE, CEP 61.800-000, por seus procuradores *in fine* assinados, com escritório à Rua Professor Miguel de Souza nº 319 sala 302, bairro Buritys, Belo Horizonte, MG, CEP. 30.575-255, onde recebem intimações, na condição de credora da Recuperanda MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, com espeque no art.55, da Lei 11.101/2005, vem a presença de V. Exa, opor **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado na Recuperação Judicial que se processa por esse MM. Juízo pelas razões abaixo a seguir expendidas:

O entendimento doutrinário jurisprudencial determina que são deveres da administração judicial e do Poder Judiciário o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial mediante análise, sob o aspecto formal, de seus termos e condições o qual deverá ser feito antes da realização da Assembleia Geral de Credores notadamente para apontamentos de possíveis cláusulas ilegais em seu conteúdo.



Outrossim, de nada adianta a simples apresentação de Plano de Recuperação Judicial sem que esteja fundamentado, coerente, lógico e exequível.

No caso em comento, o Plano de Recuperação Judicial mostra-se impreciso, sem determinação de possíveis créditos que a Recuperanda detenha contra terceiros. Houve somente a apresentação de um plano impreciso e genérico o qual não é possível de análise criterioso por parte dos credores.

I-DO TRATAMENTO DESIGUAL OFERTADO A CREDORES DA MESMA CATEGORIA- FLAGRANTE INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 126 DA LEI 11.101/05

No Plano de Recuperação Judicial pode ser verificada a ausência de isonomia de tratamento a credores de uma mesma classe. A Recuperanda estabeleceu forma de pagamento mais vantajosa para credores quirografários cujo valor de crédito não exceda R\$ 15.000,00(quinze mil reais). Para estes credores o pagamento dar-se-á em até 90 dias do trânsito em julgado da decisão homologatória do PRJ.

Outrossim, para credores cujo crédito quirografário exceder o valor de R\$ 15.000,00(quinze mil reais) o pagamento seria realizado em até 360 dias do trânsito em julgado da decisão homologatória do PRJ.

Resta claro que de forma incorreta credores de classes iguais tiveram tratamento diferenciado o que fere frontalmente disposição legal



contida no artigo 126 da Lei 11.101/05 e demonstra a ilegalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda.

II- DA PROPOSTA DE PAGAMENTO COM TÍTULOS MOBILIÁRIOS E SECURITIZAÇÃO DE ATIVOS

O Plano de Recuperação Judicial informa que o pagamento de credores quirografários seria realizado por meio de recebimento de valores mobiliários. Estes títulos seriam emitidos tomando-se por base o que foi denominado ativos jurídicos e outros valores sobre os quais não pesam discussão judicial.

Contudo, uma leitura mais cuidadosa do PRJ verifica-se que estes não seriam ativos reais, mas sim somente valores cuja expectativa a Recuperanda tem de receber futuramente. Ao contrário do que foi apregoadado, vários destes valores são discutidos judicialmente.

Portanto, é forçoso reconhecer que estes supostos créditos a serem pagos por terceiros não podem ser considerados como ativo da Recuperanda, mas tão somente uma mera expectativa de crédito.

Via de consequência, no Plano de Recuperação Judicial apresentado estão ausentes seus requisitos essenciais quais sejam: certeza, liquidez e exigibilidade.



III- DA PRETENSÃO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE ATIVOS DA RECUPERANDA

No Plano de Recuperação Judicial a Recuperanda informa que para liquidação de suas obrigações com credores quirografários seria realizado a dação em pagamento de valores mobiliários a serem emitidos e securitização de ativos.

A credora Emam Emulsões e Transportes Ltda. **NÃO CONCORDA** com esta possibilidade de dação em pagamento como forma de pagamento de seu crédito quirografário como proposto pela Recuperanda.

Trata-se de uma proposta absurda que fere frontalmente o artigo 35, inciso I, da Lei 11.101/05 que dispõe sobre o princípio do melhor interesse dos credores da Recuperanda.

VI- DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto a ora petionária requer:

- 01) o acolhimento da presente objeção ;
- 02) seja declarado por este juízo a ilegalidade do Plano de Recuperação Judicial por afronta aos artigos 35, inciso I e 126 ambos da Lei 11.101/05;
- 03) seja determinada a intimação do Ministério Público e da Administradora Judicial para se manifestarem sobre a presente objeção;

Milanez, Vasconcellos & Grandinetti
ADVOGADOS ASSOCIADOS



04) seja provida a presente Objeção para fins de convocação da Assembleia Geral de Credores nos termos do artigo 56 da Lei 11.101/05.

Termos em que,

Pede DEFERIMENTO

Belo Horizonte, 28 de junho de 2016.

Renato Milanez Vieira
OAB/MG 105.998

Fabiana Bolognani Grandinetti P. Pinto
OAB/MG 65.635